



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.874 - SP (2019/0160889-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : JEFFERSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S A (PRESO)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E FRAUDE EM REGISTRO DE NASCIMENTO. RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR INVIÁVEL, INCLUSIVE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DAS DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM A GUARDA E A FILIAÇÃO DA MENOR. VÍNCULO BIOLÓGICO, ALIÁS, AFASTADO PELA PROVA TÉCNICA RECENTEMENTE COLHIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO, ADEMAIS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO DIANTE DO ABRIGAMENTO DA MENOR AINDA EM TENRA IDADE. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA QUE SE AVIZINHA PARA QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS DEFINITIVAS QUANTO À ADOÇÃO, GUARDA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante da apuração, pelos graus de jurisdição ordinários, de indícios de fraude em registro de nascimento, burla ao cadastro nacional de adotantes, adoção à brasileira, ausência de vínculo socioafetivo e risco à menor.

2- Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que o acolhimento institucional de menor é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção do menor em um ambiente de natureza familiar, os precedentes não se aplicam na hipótese em que o ambiente familiar em que a criança será mantida seja minimamente equilibrado, emocionalmente estável, sólido e apto a recebê-la com conforto, carinho e atenção.

3- Hipótese em que pendem de decisão de mérito duas ações judiciais, em que são partes aquele que alegava ser pai biológico (o que não se confirmou em recente exame de DNA), a genitora biológica com quem supostamente teria mantido vínculo amoroso no passado e a sua então companheira, pretensa adotante, mas com quem o genitor teria desfeito o vínculo para se relacionar novamente com a mãe biológica.

4- Cenário familiar bélico e emocionalmente instável do núcleo familiar, cuja existência e atual composição não se tem sequer certeza, que não pode ser considerado como um ambiente minimamente apropriado para receber a menor de tenra idade, sobretudo porque somente agora aportaram ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo elementos probatórios necessários e suficientes para o adequado esclarecimento dos fatos e que, após regular contraditório, serão objeto de decisão de mérito que evidentemente se avizinha.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.874 - SP (2019/0160889-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : JEFFERSON VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S A (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por J V A em favor da menor S S A.

Ação: investigatória de paternidade cumulada com nulidade de registro e aplicação de medidas protetivas ajuizada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do impetrante e de N R S, genitora biológica da menor.

Decisão interlocutória: deferiu liminar para determinar o acolhimento institucional da menor S S A, diante dos indícios de fraude em registro de nascimento, burla ao cadastro nacional de adotantes, adoção à brasileira, ausência de vínculo socioafetivo e risco à menor (fls. 241/258, e-STJ).

Decisão unipessoal no Agravo de Instrumento: negou-se a antecipação de tutela recursal pretendida (fls. 460/465, e-STJ).

Habeas corpus: argumenta que a ordem de acolhimento institucional da menor seria flagrantemente ilegal, pois: (i) não teria sido observado o princípio do melhor interesse da criança, pois o acolhimento institucional da menor medida adequada e haveria risco de a medida lhe causar danos emocionais e psicológicos irreparáveis; (ii) o período em que a menor conviveu com o impetrante e sua convivente, 06 meses, teria sido suficiente para a formação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo socioafetivo, apto a convalidar eventuais ilegalidades (fls. 3/31, e-STJ).

Liminar: requerida com a inicial do *writ*, foi indeferida por meio da decisão de fls. 484/487 (e-STJ).

Informações: prestadas pelo juízo de 1º grau (fls. 491/529, e-STJ) e pelo Tribunal (fls. 533/613, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela concessão da ordem (fls. 650/652, e-STJ).

Novos pedidos liminares: formulados por intermédio das petições de fls. 617/635, 639/644 e 655/662 (e-STJ), foram indeferidos conjuntamente por intermédio da decisão de fls. 664/667 (e-STJ).

Novo pedido liminar: formulado em 29/10/2019 por intermédio da petição de fls. 698/728 (e-STJ), ocasião em que o impetrante noticia, inclusive, que o resultado do exame de DNA comprovou que a menor não é sua filha biológica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.874 - SP (2019/0160889-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : JEFFERSON VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S A (PRESO)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E FRAUDE EM REGISTRO DE NASCIMENTO. RETORNO AO CONVÍVIO FAMILIAR INVIÁVEL, INCLUSIVE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DAS DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVEM A GUARDA E A FILIAÇÃO DA MENOR. VÍNCULO BIOLÓGICO, ALIÁS, AFASTADO PELA PROVA TÉCNICA RECENTEMENTE COLHIDA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO, ADEMAIS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO DIANTE DO ABRIGAMENTO DA MENOR AINDA EM TENRA IDADE. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA QUE SE AVIZINHA PARA QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS DEFINITIVAS QUANTO À ADOÇÃO, GUARDA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante da apuração, pelos graus de jurisdição ordinários, de indícios de fraude em registro de nascimento, burla ao cadastro nacional de adotantes, adoção à brasileira, ausência de vínculo socioafetivo e risco à menor.

2- Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que o acolhimento institucional de menor é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção do menor em um ambiente de natureza familiar, os precedentes não se aplicam na hipótese em que o ambiente familiar em que a criança será mantida seja minimamente equilibrado, emocionalmente estável, sólido e apto a recebê-la com conforto, carinho e atenção.

3- Hipótese em que pendem de decisão de mérito duas ações judiciais, em que são partes aquele que alegava ser pai biológico (o que não se confirmou em recente exame de DNA), a genitora biológica com quem supostamente teria mantido vínculo amoroso no passado e a sua então companheira, pretensa adotante, mas com quem o genitor teria desfeito o vínculo para se relacionar novamente com a mãe biológica.

4- Cenário familiar bélico e emocionalmente instável do núcleo familiar, cuja existência e atual composição não se tem sequer certeza, que não pode ser considerado como um ambiente minimamente apropriado para receber a menor de tenra idade, sobretudo porque somente agora aportaram ao processo elementos probatórios necessários e suficientes para o adequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento dos fatos e que, após regular contraditório, serão objeto de decisão de mérito que evidentemente se avizinha.

5- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.874 - SP (2019/0160889-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : JEFFERSON VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S S A (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante da apuração, pelos graus de jurisdição ordinários, de indícios de fraude em registro de nascimento, burla ao cadastro nacional de adotantes, adoção à brasileira, ausência de vínculo socioafetivo e risco à menor.

De início, anote-se que, conquanto o impetrante pretenda ver aplicados precedentes desta Corte que alegadamente se amoldariam à hipótese em exame, não se pode descurar que é verdadeiramente impossível formular regras prévias e abstratas que se apliquem indistintamente ao acolhimento institucional de menores.

Com efeito, somente o exame casuístico, específico e personalizado, pode definir se é necessário, ou não, o acolhimento institucional de um menor, com um particular agravante no caso da jurisdição exercida por esta Corte, que é o natural distanciamento dos fatos, das provas e da realidade vivenciada por cada família e por cada criança, que apenas são examináveis a partir da frieza do documento e que, por isso mesmo, exigem bastante comedimento e cautela.

É bem verdade que esta 3ª Turma possui diversos precedentes no sentido de que o acolhimento institucional de menor é medida de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar que poderá, eventualmente e no futuro, vir a ser convalidado pela adoção cujo cadastro e ordem não possui natureza absoluta. Nesse sentido, por exemplo: HC 298.009/SP, DJe 04/09/2014; HC 404.545/CE, DJe 29/08/2017; HC 487.812/CE, DJe 01/03/2019 e HC 504.743/SP, DJe 17/09/2019.

A adoção desse entendimento, todavia, parte da premissa de que o ambiente familiar em que a criança será mantida seja minimamente equilibrado, emocionalmente estável, sólido e apto a recebê-la com conforto, carinho e atenção. Dito de outra maneira, é preciso que se faça um exercício de futurologia para que se consiga vislumbrar, de antemão, a virtual possibilidade de aquela criança permanecer em definitivo naquela família para que, então, seja deferida a guarda de fato nessas circunstâncias.

Partindo dessas premissas, constata-se que, na hipótese em exame, a decisão judicial que determinou o acolhimento da menor S S A, proferida em maio de 2019, tem como origem uma ação de adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar ajuizada por C R DO N M, companheira do impetrante, em face de N R S, que é a genitora biológica da menor.

Chamou a atenção do Ministério Público a absoluta falta de verossimilhança da versão apresentada pelo impetrante e por sua companheira naquela ação. Nesse ponto, transcreve-se trecho da decisão que indeferiu a liminar neste *writ* (fls. 484/487, e-STJ):

Dito isso, destaque-se, primeiramente, a falta de verossimilhança da alegação de que o impetrante teria mantido relacionamento amoroso com a genitora biológica, pois, além de se tratar de tese comumente utilizada para ocultar a prática da adoção à brasileira, tem-se que, na hipótese, a genitora residia e a menor nasceu mais de 2500 (dois mil e quinhentos) quilômetros distante do local em que os guardiães de fato residiam, não tendo sido apresentado nenhum elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, nem mesmo indiciário, de que o pai registral e genitora biológica efetivamente viveram um relacionamento amoroso.

Também é preciso destacar que os laudos e pareceres que embasam a pretensão de retorno do convívio da menor com os guardiães de fato são unilaterais e particulares, não tendo sido ainda produzida nenhuma espécie de prova em juízo que ateste a aptidão e convicção do casal em relação à paternidade, a existência de estrutura social, econômica e psicológica para recebimento da menor e os cuidados que efetivamente lhe foram destinados durante a guarda irregular.

Chama também a atenção, especialmente após a percuente decisão de 1º grau (fls. 241/258, e-STJ), que o pai registral, que alega também ser genitor biológico, tem reiteradamente se negado a realizar o exame de DNA, o que sugere, ao menos nesse juízo perfunctório, uma tentativa de manter a guarda da menor pela maior quantidade de tempo, para com ela estabelecer vínculo socioafetivo e, assim, superar uma bastante provável resposta negativa quanto à paternidade biológica.

De igual modo, é preciso sublinhar as bem observadas e contundentes contradições havidas nos depoimentos das partes guardiães de fato por ocasião da audiência de justificação, sobretudo no que se refere aos contatos que teriam sido mantidos pelo pai registral, por sua convivente e pela genitora biológica.

Finalmente, registre-se igualmente que o período de convivência entre os guardiães de fato e a menor (pouco mais de 06 meses), embora significativo, não parece, ao menos em juízo sumário, ter sido suficiente para a criação e consolidação de vínculos socioafetivos por parte da menor, sem prejuízo de outra ser a conclusão do estudo psicológico que fatalmente será realizado em 1º grau de jurisdição e que melhor elucidará as questões controvertidas.

Após a prolação da referida decisão unipessoal, na qual se ressalvou, expressamente, que outra poderia ser a conclusão se porventura sobreviesse fato novo que influenciasse na resolução da controvérsia, especialmente a concordância do suposto genitor biológico em se submeter ao exame de DNA e o eventual resultado positivo deste, observou-se uma suposta e abrupta mudança do cenário fático.

Com efeito, o impetrante informou, em sucessivas e infundáveis petições subsequentes, que teria encerrado o relacionamento estável, longínquo e duradouro que mantinha com a convivente, que, lembre-se, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora da ação de adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar. Ou seja, quem pretendia adotar a menor S S A não mais mantinha vínculo emocional com o suposto pai biológico.

Mas, para além disso, noticiou o impetrante naquela oportunidade que, nem bem encerrado aquele relacionamento anterior, teria ele (re)estabelecido o vínculo com a genitora biológica da menor, que, relembre-se, era a ré da ação de adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar que havia sido ajuizada pela agora suposta ex-convivente.

Diante desse novo suposto cenário, assentou-se, na decisão unipessoal que indeferiu os novos pedidos liminares (fls. 664/667, e-STJ):

A abrupta ruptura do sólido vínculo existente entre o impetrante e a sua ex-convivente e o estabelecimento, *pari passu*, de um vínculo supostamente amoroso com a genitora biológica da menor, tudo em um lapso temporal de 03 meses, sugere, em princípio, um arranjo mantido entre as partes para conferir legitimidade e legalidade à guarda que se pretende obter, especialmente diante de todas as circunstâncias fáticas mencionadas na decisão acima reproduzida e que colocam sob séria dúvida a efetiva existência de qualquer espécie de relacionamento anterior entre a genitora biológica e o suposto pai.

Diante da nova moldura fática apresentada, afigura-se mais prudente, por ora, aguardar a produção do exame de DNA (cuja realização ainda não se concretizou, relembre-se, porque o genitor biológico era reiterada e textualmente contrário ao exame e somente agora veio a concordar com a colheita do material genético), a fim de que se possa, com maior clareza, apurar as relações efetivamente mantidas entre as partes e para com a menor, bem como sopesar as circunstâncias indiciárias de existência de vínculo socioafetivo com a prova técnica acerca do eventual vínculo biológico.

Isso porque uma eventual concessão de guarda provisória às partes poderá, eventualmente, ser impactada pelo resultado da prova técnica que se avizinha, sendo mais adequado aguardar o acerto definitivo da questão relacionada à filiação biológica antes de qualquer nova modificação de guarda da menor.

Sobreveio, então, o resultado negativo ao exame de DNA, noticiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo próprio impetrante, que, de um lado, confirma a inexistência de vínculo genético entre ele e a menor e, de outro, confere-se ainda mais verossimilhança aos fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de ser improvável a tese de que teria havido relação amorosa anterior entre o impetrante e a mãe biológica e de que as abruptas modificações da composição familiar, em verdade, parecem sugerir uma tentativa de legalizar a ilegalidade e de tornar lícito o ilícito.

É preciso deixar claro que não se está fazendo aqui absolutamente nenhum juízo de valor sobre os enlaces, os romances e as relações eventualmente havidas e mantidas entre o impetrante, a convivente e a genitora biológica. O ponto não é esse.

O que está em debate, na realidade, é se o cenário bélico e emocionalmente instável deste núcleo familiar, cuja existência e atual composição não se tem sequer certeza, poderia ser considerado como um ambiente minimamente apropriado para receber a menor S S A, de tenra idade.

Respeitosamente, a resposta é negativa.

A questão relacionada à guarda e filiação da menor envolve, no momento, duas ações judiciais (ação de adoção unilateral cumulada com destituição de poder familiar ajuizada pela ex-convivente em face da genitora biológica; ação investigatória de paternidade de paternidade cumulada com nulidade de assento ajuizada pelo Ministério Público em face do impetrante e da genitora biológica), cujos possíveis desfechos são absolutamente incertos.

Aliás, sublinhe-se que, por ocasião da decisão proferida em 1º grau, cogitou-se até mesmo de abertura de inquérito policial para apuração das condutas do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, registre-se que o acolhimento institucional sob o fundamento de risco à menor não deve ser examinado apenas sob a perspectiva de riscos de natureza física, mas também, dos riscos de índole emocional. É preciso que haja um ambiente propício, saudável, equilibrado e estável para a criação, desenvolvimento e aprendizado da criança, de modo que estruturas familiares que não se fundem em bases sólidas, que sejam inseguras ou belicosas, evidentemente não atendem ao seu melhor interesse.

Ademais, anote-se que somente agora está ocorrendo a qualificação do acervo fático-probatório e a melhor elucidação dos fatos. O exame de DNA que resultou na inexistência de vínculo biológico foi realizado em setembro de 2019. Em audiência também ocorrida no mesmo mês, a despeito de ter sido mantido o acolhimento institucional da menor, passou-se a permitir a realização de visitas monitoradas pelo impetrante e pela genitora biológica. Os primeiros relatórios de acompanhamento técnico psicossocial foram realizados nos últimos meses de setembro e outubro.

Diante desse cenário, nada mais apropriado, prudente e oportuno do que aguardar que o juiz de 1º grau, rente às provas, aos fatos e, principalmente, à realidade, faça o apropriado exame, valoração e sopesamento dos elementos e das circunstâncias anteriormente mencionadas para, em cognição exauriente, buscar a solução que atenderá ao melhor interesse da menor.

Forte nessas razões, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o novo pedido de tutela provisória formulado pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0160889-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.874 / SP

Números Origem: 10012761620198260606 10037600420198260606 21157331920198260000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.